

# Entre o pároco e o capelão: os rosários de São João del-Rei e a defesa da autogestão dos bens sagrados

*Leonara Lacerda Delfino*

Universidade Estadual de Montes Claros  
Montes Claros - Minas Gerais - Brasil  
leonaralacerda@yahoo.com.br

---

**Resumo:** Este artigo disserta sobre a concepção de autogestão de culto sagrado construída pelas associações leigas religiosas a partir do estudo de um caso de punição exemplar, envolvendo o pároco de São João del-Rei, os irmãos *pretos* do Rosário e o capelão da mesma confraria em 1782. Neste excerto, procuramos balizar sobre a instituição da capelania enquanto instrumento de tentativa de fixação de limites do poder paroquial. O ideal particularista do templo sagrado e a capacidade de auto sustentação material e simbólica dos bens sagrados, através da capelania, foram argumentos retóricos utilizados pelos irmãos em defesa da autonomia de culto alcançada durante o estabelecimento da religiosidade leiga nos centros urbanos mineradores. Para o desenvolvimento desta análise foram utilizadas as correspondências régias dos irmãos dirigidas à Mesa de Consciência e Ordens e os estatutos e provisões da Coroa de confirmação dos compromissos.

**Palavras-Chave:** Capelania. Irmandade do Rosário. Autogestão de culto.

---

## Introdução

As relações entre os párocos (dirigentes espirituais das matrizes), as confrarias e ordens terceiras nunca foram amistosas na religiosidade colonial. O *patrocínio leigo da fé* e a ideia de autogestão de culto geraram muitos conflitos, quando a reforma colocada pela centralização política de Pombal buscou combater o princípio de autarquia dessas associações religiosas e dar os direitos sobre os ofícios sagrados das irmandades aos vigários (BOSCHI, 1986; AGUIAR, 1997). Em ratificação aos postulados já estabelecidos pelo Sínodo Baiano, propunha a reforma pastoral fortalecer os direitos dos párocos acerca das missas celebradas pela capelania nas confrarias, além da garantia sobre os emolumentos cobrados em sepultamentos, missas de corpo presente, *conhecenças* (desobriga)<sup>1</sup> e celebrações das *missas cantadas* e ofícios litúrgicos realizados durante as festas ao santo patrono.

---

<sup>1</sup> As *conhecenças*, vulgarmente chamadas de "aleluias", correspondiam à "certa quantia em dinheiro" paga durante a "Páscoa da Ressurreição" também conhecida como o tempo da desobrigação à igreja

Com este propósito, o Vigário Antônio Caetano de Almeida Vilas Boas, ao assumir a Matriz de São João del-Rei em 1776, procurou restringir a atuação dos capelães contratados pelas irmandades. A partir de sua autoridade como representante dos anseios do padroado e da reforma centralizadora, o pároco recém-empossado logo buscou inibir o espaço de manobras das confrarias, intervindo de forma incisiva nos arranjos internos e modos de gerenciar os ritos sagrados (AHU, Minas Gerais, Cx. 119, Doc., nº 13.).

Segundo Mircea Eliade (1992, p. 16), o universo sagrado se manifesta ao *homo religiosus* como *mysterium tremendum* ou *mysterium fascinans*, isto é, como poder transcendente capaz de despertar o fascínio, o temor e a veneração ao mesmo tempo em seu praticante. Desde modo, o *homo religiosus* passa a representar o mundo através das modalidades *profana* e *sagrada*. E no caso, em específico, o capelão era considerado a autoridade legítima para conduzir as atividades litúrgicas da irmandade.

Em oposição à autoridade do capelão investida pelos irmãos, os vigários se queixavam quanto à desobediência pública das associações de leigos e a falta de legitimidade dos párocos para conduzirem seus ofícios religiosos e assistência eclesiástica das capelas filiais. Em represália à descentralização política da vida religiosa e ao esvaziamento das matrizes, a Coroa se posicionou em apoio à ratificação dos *direitos paroquiais* e fortalecimento da liderança espiritual dos párocos.

Em São João del-Rei, centro minerador e de abastecimento de víveres da Comarca do Rio das Mortes, houve um caso de punição exemplar da autonomia dos capelães, quando o Vigário Vilas Boas insistiu em comandar o processo eleitoral da mesa diretora do Rosário dos Pretos daquela Vila (1782). O episódio envolveu, além do Pároco, o ouvidor da Comarca — Luís Ferreira de Araújo Azevedo — apoiador da autonomia dos sodalícios, e o Capelão Luís Pereira Gonzaga, condutor dos atos eclesiásticos da confraria (AHU, Minas Gerais, Cx. 119, Doc., nº 13.).

Em correspondência dirigida ao poder régio, Vilas Boas repreende de forma enérgica os irmãos do Rosário naquele ano por utilizarem de um *compromisso* aprovado pelo ouvidor da comarca, sem a autorização da Mesa de Consciência e Ordens. Neste documento, o reverendo não reconheceu legitimidade do artigo pelo qual conferia ao capelão o direito em “cantar as missas sem intervenção nem dependência do Pároco”. O sacerdote também denunciou, em sua correspondência, a rede de alianças políticas

---

paroquial (desobriga quaresmal). Cf.: *CONSTITUIÇÕES*, Livro Segundo, Título XXV “Dos Dízimos Pessoais e Conhecenças”, p. 425.

articulada pelos irmãos, ancorada principalmente no apoio dado ao ouvidor da comarca, Luiz Ferreira de Araújo Azevedo, também provedor da irmandade do Santíssimo Sacramento e protetor da ordem terceira de São Francisco de Assis (AHU, Minas Gerais, Cx. 119, Doc., nº 13).

Com efeito, o dito ouvidor possuía interesses particulares em pleitear pela causa dos *irmãos pretos*, justamente porque assegurava para si, meios profícuos para desgastar a imagem de autoridade do reverendo, tido como seu oponente político ao tentar este desmobilizar a autonomia confrarias leigas, inclusive aquelas em que o próprio ouvidor participava. Além disso, as investidas feitas por Vilas Boas contra os irmãos do Rosário tinham por objetivo gerar um *efeito exemplar* nas outras associações de escalões mais elevados, como as ordens terceiras e a irmandade do Santíssimo.

O enfrentamento dessas autoridades teve como pivô as eleições da irmandade do Rosário dos Pretos, quando o mesmo ouvidor usou de sua autoridade para expedir um mandado de prisão do Vigário. Segundo sua justificativa, o pároco tentava impedir, a todo custo, que o capelão Luís Pereira Gonzaga conduzisse as eleições da mesa diretora da confraria dos pretos e seguisse com as celebrações solenes de abertura das festividades daquele ano. Vendo-se acuado frente às pressões coletivas, o vigário retirou-se de forma humilhante da Capela:

A vista destas violências, notando o suplente de uma parte um povo semibárbaro, de outra parte o gênio colérico e precipitado daquele ministro, prevenindo os escândalos que costumam nascer destes odiosos conflitos de jurisdição mais circunstanciados ainda naqueles sertões tão apartados do trono tomou a resolução de se retirar para sua casa em silêncio sem se concluir a eleição (AHU, Minas Gerais, Cx. 119, Doc., nº 13).

Em resposta àquela situação, o Reverendo Vilas Boas ameaçou denunciar o Capelão ao Bispo, caso prosseguisse com os ofícios solenes, usando de uma portaria expedida pelo poder episcopal na qual assegurava os direitos paroquiais às matrizes. No dia 27 de dezembro, o mesmo pároco agendou uma nova missa a ser ministrada sob sua autoridade. Quando chegou naquele templo para dar continuidade às solenidades festivas encontrou os *irmãos rebelados*, reivindicando a presença do seu capelão para assumir a condução dos ofícios confraternais. Segundo Borges (2005, p. 73), “o conflito durou vários anos e movimentou toda comunidade”. O apoio do ouvidor “conferia-lhes poder para enfrentar as arremetidas do pároco.” No entanto, Luís Ferreira de Araújo saiu em defesa dos irmãos “por estar ligado afetivamente às pessoas da Irmandade, por necessidade de medir forças com o cura paroquial e para defender a autonomia das confrarias” (BORGES, 2005, p, 73).

Marcos Aguiar (1997, p. 43-100) demonstra como as irmandades dos *homens de pretos* e de *crioulos* souberam explorar, com eficiência, as contradições presentes nas disputas de poder em Vila Rica em favor da comunidade confraternal. Nesse sentido, esses irmãos acionaram, de modo eficaz, uma leitura perspicaz daquelas disputas, apreendendo, através de uma “racionalidade limitada”<sup>2</sup> o campo de possibilidades onde foi possível *maximizar ganhos*.<sup>3</sup>

Esta capacidade em tomar as escolhas, a partir do agenciamento de redes e de uma percepção atenta e profícua acerca das regras do *illusio*<sup>4</sup>, servia como estratégia frente às tramas colocadas pelos atores em situação de disputa por recursos materiais e simbólicos num dado contexto.<sup>5</sup> Este ponto de vista pode ser aplicado, de certo modo, aos irmãos do Rosário de São João del-Rei, os quais encontraram na autoridade do ouvidor a representação e a legitimidade para atingir seus objetivos concernentes à defesa de suas concepções de autogestão de culto e de templo sagrado privativo.

Nesse sentido, os atritos, envolvendo o pároco e as associações leigas, foram frequentes em Minas colonial ao longo dos Setecentos. Outrossim, esses confrontos se intensificaram principalmente com a instalação do Bispado em Mariana (1745), quando as *Visitações* associadas às reformas pombalinas (1768) condicionaram um poder maior às Matrizes em relação às capelas filiais igrejas vinculadas às irmandades. As paróquias, por sua vez, limitaram, através do aparato régio, cada vez mais a atuação dos irmãos, coagidos pelo Tribunal da Mesa de Consciência e Ordens a mandar seus compromissos à revisão, recebendo da Coroa uma postura frequente em defesa pelos direitos paroquiais.

As motivações dos sodalícios leigos no enfrentamento desses espaços territoriais do sagrado envolviam, principalmente, a defesa pela manutenção da *autonomia de culto*

---

<sup>2</sup> Eu me refiro ao conceito de *racionalidade limitada* que pode ser definido como: uma “quantidade limitada de informações [que possibilita] a utilização consciente das incoerências entre os sistemas de normas e sanções. Uma racionalidade seletiva ou limitada explica os comportamentos individuais subjetivamente desejados e aqueles socialmente exigidos, entre liberdade e constrição” (LEVI, 2000, p. 46).

<sup>3</sup> A maximização de ganhos está associada às estratégias construídas pelos indivíduos para atingirem suas expectativas individuais e grupais. A leitura desenvolvida por G. Levi (2000, p. 46), a partir de Barth, considera que essas expectativas são elaboradas de acordo com os recursos e valores compartilhados pelos agentes em interação. Deste modo, esses anseios projetados só fazem sentido para aqueles que participam e compartilham da lógica de funcionamento do contexto social onde são criadas.

<sup>4</sup> O “*illusio*” diz respeito ao “estar envolvido no jogo social”. Para Bourdieu (1996, p, 141), nem sempre este envolvimento é explicado por ações conscientes ou por cálculos racionais.

<sup>5</sup> Sobre a disputa por recursos materiais e simbólicos, Rosenthal (2000, p. 155-156) menciona: “Cada indivíduo age em função de uma situação que lhe é própria e que depende dos recursos que ele dispõe – recursos materiais, decerto, mas também cognitivos e culturais”.

adquirida pelas irmandades durante os primeiros tempos de fixação das vilas, quando a estrutura eclesiástica não havia sido montada naquelas povoações. Nessas circunstâncias em que a evangelização dependeu efetivamente dos leigos organizados em associações, as disputas se davam em razão da intervenção ostensiva dos vigários nos assuntos internos das confrarias, como as eleições diretivas, o ministério das missas cantadas, o exercício das ladainhas; além das cobranças das taxas sobre as sepulturas nas capelas e da assistência sacramental na morte.

As associações leigas defendiam seus argumentos com base numa concepção privativa de culto e de templo. Segundo elas, suas igrejas e capelas foram construídas *sem expensa ou coisa alguma da Matriz*. Já os vigários as consideravam como filhas rebeldes, pois as capelas filiais deviam obediência aos direitos da Matriz, tida na visão canônica, a *igreja mãe* pronta a acolher seus filhos (AGUIAR, 1997).

### **Párocos e Capelães na Capitania das Minas: as alianças dos *irmãos pretos* com os mandatários locais:**

O centro administrativo da capitania (Vila Rica) — maior concentração de corporações religiosas nas Minas — integrou um dos palcos privilegiados nessas disputas travadas entre as associações leigas (irmandades e ordens terceiras) e os párocos daquela vila. Esses confrades e terceiros buscaram, através de requerimentos de *privilégios*<sup>6</sup> e de disputas judiciais, o afastamento da atuação do pároco em suas missas cantadas, novenas, ladainhas e dos seus assuntos internos como a presidência das eleições de mesa. Para Marcos Aguiar (1997, p.47), a *capelania* “criava obstáculos à efetivação da autoridade paroquial”, pois esses capelães incutiam em seus confrades — de acordo com as queixas paroquiais — posturas de “independências, isenções e de privilégios”.

A desobediência pública promovida pelas confrarias durante seus atos solenes fixou uma forma de afronta à autoridade religiosa, como também à Coroa, na medida em que esses vigários também se identificavam como representantes régios e faziam desse argumento o *álibi* para defenderem sua autoridade na colônia. Segundo a *Representação*

---

<sup>6</sup> O privilégio régio foi um dos mecanismos de extensão do Império Português, através do estabelecimento de vínculos entre o rei e seus vassallos. A política de premiação ou concessão da *graça* ou da *mercê régia* se baseava numa noção de *reciprocidade desigual*, onde o rei expandia uma cadeia de atos benéficos, reconhecendo os serviços prestados à Coroa. Cf.: HESPANHA, & XAVIER, 1998.

*dos Párocos das Minas*,<sup>7</sup> remetida aproximadamente em 1794 à Coroa, foi consenso entre os curas que as irmandades dos *homens pretos*:

(...) vendo as isenções que se arrogam as Ordens Terceiras e o fausto e a pompa com que edificaram as suas Capelas e faziam as suas festividades, deixaram as Matrizes em que se estabeleceram e passaram a edificar Ermidas ou Capelas próprias, em as quais se julgaram independentes fazendo celebrar por seus capelães as solenidades que lhes parece: Missas Cantadas, Novenas e Procissões sem reconhecerem nestes atos seus Párocos (AHU, Representação dos Párocos de Minas. Parecer do Procurador da Fazenda sobre a Representação dos Párocos. Caixa 140).

Já os irmãos do Rosário do Alto da Cruz também procuraram assegurar sua autonomia de culto, ao encaminharem às instâncias régias, um pedido para fazer valer suas reivindicações. Em 1788 os irmãos receberam a provisão da Coroa de confirmação do seu compromisso, cujo estatuto assegurava seu capítulo quinze que:

Emolumentos paroquiais são aqueles que são divididos ao Pároco em razão do seu Ofício: e não pertencendo ao Ofício Paroquial o Direito de cantar Missas, segue-se por legítima conclusão que os emolumentos das Missas Cantadas se não podem reputar emolumentos paroquiais (AEAM, Compromisso da Irmandade de N. S. do Rosário do Alto da Cruz, 1733).<sup>8</sup> [Grifos Nossos].

De acordo com o excerto, fica compreendido entre os irmãos que o *ofício paroquial* diz respeito somente às *funções sacramentais*, como batizar, ministrar a eucaristia e o sagrado viático, celebrar casamentos e encomendar o corpo à sepultura. Deste modo, os confrades reforçaram o direito à *capelania* ao explorar a ambiguidade presente nas expressões “direitos paroquiais” e “direitos eclesiásticos”, como forma de definir as fronteiras entre as ações do *pároco* e as do *capelão*. Esta discussão terminológica foi um dos recursos utilizados pelos representantes dos *irmãos pretos* para ganhar tempo diante da morosidade burocrática dos tribunais régios (AEAM, Compromisso da Irmandade de N. S. do Rosário do Alto da Cruz, 1733).

A *lógica de privilégios* — onde os *direitos* não significavam equidade e extensão a todas as confrarias negras, mas àquelas, em específico, beneficiadas pela *benevolência* régia — foi apropriada pelas confrarias negras em suas relações com o poder régio. A percepção que se tinha em torno dos parâmetros corporativos da sociedade auxiliou a

<sup>7</sup> A “Representação dos Párocos de Minas”, encaminhada ao poder régio e recebida pelo Conselho Ultramarino e pelo Tribunal da Mesa de Consciência e Ordens, diz respeito às denúncias coletivas dos vigários da capitania das Minas contra a “usurpação dos direitos paroquiais” promovida pelas confrarias e ordens terceiras. Cf.: AHU, Representação dos Párocos de Minas. Parecer do Procurador da Fazenda sobre a Representação dos Párocos. Caixa 140.

<sup>8</sup> Outra cópia de confirmação do compromisso, cf.: ANTT, Chancelaria da Ordem de Cristo, D’ Maria I, Livro 17, fl. 94-95.

inserção dos segmentos da diáspora, enquanto devotos, à autoridade do rei. Isso ocorria quando os pedidos dos irmãos chegavam até o conhecimento do poder régio, através das *súplicas*.

Cientes dos anseios dos irmãos *pretos* e ávidos para defenderem a promoção da autonomia de culto, os terceiros franciscanos alegaram, em apoio aos rosários na resposta formulada à representação dos Párocos, que o *privilégio* concedido aos confrades *de cor* não poderia ser anulado, haja vista que uma *lei geral* não tinha poder para revogar uma *graça* atribuída pelo rei. Ao entender por privilégio um agraciamento de foro exclusivo do monarca, os rosários não percebiam como contradição a conciliação entre as *Leis do Reino* e as concessões régias (leis extraordinárias). Após muitos avanços e recuos consecutivos por parte da Coroa em reconhecer os “direitos eclesiásticos” pela compreensão dada pelas confrarias (enquanto funções do capelão), o poder régio decidiu definitivamente em favor do vigário.

Em 1790, D’ Maria encaminhou ao Provedor das Capelas de Vila Rica a ordem para que tais funções fossem reservadas à Matriz, a fim de dissipar “em absoluto os procedimentos das ditas irmandades”. Consoante a resposta régia aos irmãos do Rosário da Cruz:

Faço saber a voz Provedor das Capelas da Comarca de Vila Rica, nas Minas Gerais (...) que (...) a Irmandade do Rosário dos Pretos do Alto da Cruz (...) na dita Freguesia tem celebrado nos dois anos pretéritos de mil setecentos oitenta e oito e de mil setecentos e oitenta e nove, todas as Missas Solenes, Procissões, Novenas, e mais funções com intervenção e assistência dos seus Capelães sem autoridade ou Licença do Suplicante seu Pároco privando-o assim dos seus benesses e ofendendo a jurisdição paroquial que lhe compete por Direito Canônico (...) Hei por bem ordenamos façais conservar ao Suplicante [o Pároco] na Jurisdição de Oficiar em todas as capelas e Ermidas, em todas as festividades das Irmandades citas no distrito de sua paróquia, e em todos os mais Direitos e benesses Paroquiais, pois o Pároco é o Prelado Ordinário na sua Igreja, e sem ele prestar licença, e autoridade não se podem celebrar na mesma festividades (...). (APAD, Ordem Régia expedida por D’ Maria I em 01 de dezembro de 1790. Anexo ao Despacho do Vigário Bernardo José da Encarnação contra a Mercês na Provedoria das Capelas, Documentação Avulsa, 1788). [Grifos Nossos].

Em São João del-Rei, Vilas Boas, enquanto esteve à frente na direção espiritual da Vila, tomou conhecimento desses conflitos alastrados nos centros de Vila Rica e Mariana. Ao discorrer em sua carta sobre o “estado de desordem e de escândalo” em que havia se proliferado naquela jurisdição, o religioso acusa as reuniões associativas dos “*conventículos*” — em referência às irmandades — como causa do estado de amotinamento dos fregueses. Para o vigário, as confrarias e ordens terceiras só faziam dissipar o ódio e a conspiração daquele rebanho (AHU, Cx. 30, Doc. 44, Pasta 116). E

por todos esses motivos as paróquias se encontravam, segundo o cura, em estado de fragilidade, diante da opulência das suas filiais e do *espírito renitente dos paroquianos* que, reunidos em *conventículos*, nada concorriam em proveito para suas matrizes (AHU, Cx. 30, Doc. 44, Pasta 116).

Diante do exposto, fica patente que, desde sua chegada à Vila em 1776, Vilas Boas procurou demarcar novas fronteiras na gestão dos bens sagrados, principalmente aqueles diretamente atrelados às vivências devocionais exercidas pelas confrarias leigas. Sua postura coercitiva converge, neste aspecto, a uma tendência mais ampla das diretrizes do padroado orientadas a dar força ao movimento de centralização do poder eclesiástico nas matrizes, colocando em prática as disposições pombalinas mediante o cerceamento do comportamento autárquico das confrarias.

Por outro lado, a resistência inflamada dos irmãos em admitir as intervenções paroquiais na gestão das atividades confraternais demonstra, antes de tudo, uma coesão coletiva entre os devotos, quando suas concepções de culto se viam abaladas, isto é, postas em risco em função das ingerências do pároco. Além disso, a articulação de redes e alianças acionada pelos confrades com os mandatários locais atesta o uso estratégico que fizeram das *relações de patronato* pelas quais estavam também inseridos. Deste modo, os confrades souberam lidar com a rivalidade entre os mandatários locais para ampliar o seu exercício de autonomia de culto.

Com efeito, o argumento utilizado pelos rosários durante o litígio — calcado na capacidade da confraria em sustentar material e espiritualmente sua igreja — assevera uma compreensão privativa em torno do espaço e dos ofícios sagrados. Esta concepção particularizada ou até mesmo personalista do recinto religioso não se reduz ao patrocínio financeiro do templo, mas remete, sobretudo, à faculdade — atribuída ao sacerdote da confiança grupal — em gerir os *bens de salvação*<sup>9</sup> e as atividades devocionais vividas no espaço confraternal.<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> As disputas pelos bens de salvação se devem aos confrontos de interpretações diversas no que tange às formas de compreensão do *habitus* transmitido por um sistema simbólico religioso. Pierre Bourdieu (2007, p. 39-40) entende que estas disputas são acionadas por grupos que se encontram em condições de desigualdade no espaço de competição do capital simbólico. Deste modo, o grupo hegemônico busca sempre distinguir o saber erudito do conhecimento leigo, definindo por efeito de autoridade do discurso ortodoxo, as práticas consideradas sagradas e legítimas das práticas tidas como desviantes ou de sentido profano.

<sup>10</sup> Conforme o Capítulo 11: “E porque esta Irmandade tem feito a sua Igreja de Nossa senhora do Rosário à custa do seu trabalho e serviços próprios dos Irmãos sem que a Fábrica da Matriz concorresse com expensa ou coisa alguma, antes de tudo, pelo rendimento das esmolos dos Irmãos e mais Fiéis, que por seu zelo e devoção para Ela concorreram, terão as sepulturas da sua Igreja isentas de qualquer pensão ou ônus da Fábrica da Matriz, atento a esta não concorrer de forma alguma para a fatura e ornato da dita Igreja e ser

O empenho obstinado dos irmãos do Rosário em São João del-Rei para defender os interesses da capelania não foi uma exclusividade daquela localidade,<sup>11</sup> nem se extinguiu com as investidas enérgicas do Vigário Vilas Boas. Isso porque levando em consideração a reformulação estatutária da irmandade, assinada por Luís Pereira Gonzaga e encaminhada à Mesa de Consciência e Ordens em 1787, os irmãos sofreram novamente mais restrições régias em favor do poder conferido pela matriz. Neste novo regimento, embora os confrades reforçassem as cláusulas que asseguravam o direito ao capelão quanto à celebração dos ofícios religiosos,<sup>12</sup> os direitos paroquiais receberam chancela do poder régio conforme a provisão expedida em 1789:

---

esta dos particulares e da mesma sorte, terão os filhos legítimos dos irmãos, que falecerem até idade de doze anos." Cf.: AMNSP-SJDR, Cap. 11, Compromisso da Irmandade de N. Sra. do Rosário dos Pretos da Vila de São João del-Rei (1787), fl. 12

<sup>11</sup> Esses conflitos envolvendo as irmandades de cor e o pároco também foram identificados por Célia Borges e por Marcos Aguiar nas freguesias de Vila Rica e Sabará, mais informações ver: BORGES, 2005, p. 71-77 e AGUIAR, 1999, p. 276. Do conjunto de compromissos e cartas régias analisado por nós, certificamos que foram várias as confrarias do Rosário tentaram afastar o pároco de suas atividades internas. Essas investidas dos irmãos em defesa da capelania geralmente foram cerceadas nas cartas de provisões, que procuravam assegurar os direitos paroquiais no que diz respeito aos seus emolumentos e a seus ofícios religiosos. O estatuto do Rosário de Itaverava (1743) presumia em seu capítulo 4 que as orações pelos defuntos e o acompanhamento do féretro seriam realizados pelo capelão. Já o compromisso do Rosário de Congonhas do Campo (1807) elegia o capelão como "diretor espiritual" e postulava em seu primeiro capítulo a obrigação deste sacerdote em dizer e cantar as missas, como também conduzir o féretro, além de realizar a confissão dos irmãos e distribuir o sagrado viático aos enfermos. A celebração das missas aos irmãos defuntos também estava reservado ao ofício da capelania nos compromissos desta devoção das seguintes localidades: Casa Branca (1726, Cap. 1), Rio das Pedras (1821, cf.: Cap. 10), Baependi (1819, Cap. 12), Aiuruoca (1809, Cap. 15), Campanha (1814, Cap. 9 e Cap. 10), São José da Barra Longa (1760, Cap. 16, Cap. 17 e Cap. 18), Arraial do Brumado (1815, Art. 8º do Cap. 8), Arraial do Morro Vermelho (Freguesia do Bom Sucesso do Caeté, 1799, Cap. 9) e São José Del-Rei (1795, Cap. 8 e Cap. 11). Cf.: AEAM, Compromisso da Irmandade de N. Sra. do Rosário de Congonhas do Campo (1807); AEAM, Compromisso da Virgem Nossa Senhora do Rosário dos Pretos da Freguesia de Santo Antônio da Casa Branca, Comarca de Vila Rica (1726). Compromisso de N. Sra. do Rosário de Itaverava, Livro 15 (1743-1762). Compromisso de N. S. do Rosário dos Pretos de Conceição do Rio das Pedras (1821). ACMC, Compromisso da Irmandade de N. Sra. do Rosário dos Homens Pretos da Leal Vila de Campanha da Princesa, Bispado de Mariana (27/10/1814). Livro 2, Compromisso da Irmandade de N. S. do Rosário dos Homens Pretos da Freguesia de N. S. da Conceição de Aiuruoca (Termo da Vila de Campanha) (1809). Livro 4, Compromisso da Irmandade de N. S. do Rosário da Vila de Baependi (1819); Livro 4, Compromisso da Irmandade de N. S. do Rosário dos Homens Pretos da Vila de Campanha (1814). AMNSP-SJDR Compromisso da Irmandade de N. S. do Rosário dos Homens Pretos da Vila de São José, Comarca do Rio das Mortes (1795). Compromisso da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos aplicados à Igreja de São Gonçalo do Amarante de Arraial do Brumado, Filial da Matriz de São João del-Rei, 1815.

<sup>12</sup> Conforme o capítulo nono: "Nesta Irmandade haverá um Capelão Sacerdote aprovado, o qual será eleito tão somente pelos Oficiais de Mesa, sendo este obrigado a dizer as missas da irmandade nos Domingos e dias Santos no Altar de Nossa Senhora pelos Irmãos Vivos e defuntos, como também a *celebrar todos os atos e funções eclesiásticas da mesma irmandade* de Novenas, Missas Cantadas, Ladainhas, Ofícios, Matinas, Vésperas, Procissões e acompanhamento dos Irmãos falecidos a sepultura, sejam forros ou cativos, pagando-lhe a irmandade de porção anual o que se ajustar com ele, de que se lavrará termo nos livros da Irmandade por todos assinado. E quando o referido Capelão não cumpra com sua devida obrigação, a Mesa poderá expulsar, pagando-se lhe o que tiver vencido e nomear outro

Que o capítulo nono deve emendar-se enquanto determina *que ficará isenta a Irmandade da dita Jurisdição e o Pároco presidirá em todos os atos e funções da confraria e sem prejuízo dos seus direitos, se deve entender a confirmação deste Compromisso: Que o capítulo doze deve emendar-se enquanto determina que se possa no dia da Festa da Confraria Expor o Santíssimo sem dependência do Ordinário, porque nunca o poderão expor sem preceder licença e autoridade dele.* (AMNSP-SJDR, Compromisso da Irmandade de N. Sra. do Rosário dos Pretos da Vila de São João del-Rei, Carta de Provisão, 1789, fl. 18). [Grifos Nossos].

Apesar das séries de emendas favoráveis ao pároco prescritas nesta Carta Régia, os irmãos continuaram a defender sua concepção autônoma de gestão do culto religioso, mesmo depois de muitos anos, quando a irmandade propôs outra reforma estatutária em 1841. Nesta, é possível notar a presença de cláusulas pelas quais os irmãos insistiam em atribuir à *capelania* a realização dos atos e ofícios eclesiásticos. Do conjunto proposto, destacavam-se os *capítulos 3, 4, 9 e 10* por atribuir ampla autonomia ao sacerdote contratado na condução das atividades confraternais.

Segundo os anseios dos associados, o capelão deveria presidir o processo eleitoral, encomendar os corpos dos irmãos falecidos, celebrar as missas em sufrágio das almas e as missas cantadas nos dias festivos; recitar o sermão do santo evangelho, conduzir a procissão com o *Senhor Exposto* e realizar os *Te Deum*, as novenas, as ladainhas e as matinas de Véspera. Com efeito, capítulo quarto reitera esta posição de destaque do sacerdote particular frente ao pároco, ao postular que:

*A irmandade conservará sempre um Capelão para celebrar todos os seus Atos Eclesiásticos, como sejam as missas de Domingos e Dias Santos, podendo no fim de cada uma assistir paramentado e oferecer a ladainha e salve rainha cantada pela Música ou Povo para a consolação Espiritual dos filhos e devotos da Mãe de Deus* (AMNSP- SJDR, Cap. 4, Compromisso da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos de São João del-Rei, 1841 [Grifos Nossos]).

Em ratificação à amplitude do exercício da capelania, reitera o décimo capítulo:

Tendo a esperança de longos anos mostrado que a base sustentadora das Corporações Religiosas é o culto pomposo que se dedica ao seu Orago, por esta razão pois será a Irmandade estritamente obrigada a fazer celebrar todos os anos na segunda oitava de Natal uma Festividade em honra e louvor da Virgem Santíssima Senhora do Rosário e se empenhará para que neste dia haja sempre Missa Solene, Sermão ao Evangelho, para nele se publicar a Eleição: a tarde Procissão com o Santo Senho (sic), e a entrada do Hino Te Deum

---

*preferindo sempre o Sacerdote que for Irmão da Irmandade a qual ficará isenta de toda Jurisdição Paroquial nas suas festividades, por ser a capela particular e que se não nutre da Fábrica da Matriz, assim como se está praticando no Bispado da Bahia e ainda nas Ordens Terceiras desta mesma Villa e Capitania, e q se fação as sobreditas funções as horas em que possam assistir os Irmãos depois do serviço dos seus Senhores, por serem escravos a maioria deles.”* AMNSP-SJDR, Cap. 9, Compromisso da Irmandade de N. Sra. do Rosário dos Pretos da Vila de São João del-Rei (1787), fl. 10.

Laudamus precedendo a tudo isto as novenas da mesma Senhora, que se deverão principiar no dia dezessete de Dezembro, bem como as Matinas no dia da Véspera, *cujos Atos serão todos Presididos e Oficiados pelo respectivo Capelão da irmandade, ou por outro qualquer Sacerdote que ele de acordo com a Irmandade der licença* e isto tudo debaixo da porção anual atendendo-se as muitas outras despesas que a irmandade necessariamente há de fazer com esta Função (AMNSP- SJDR, Cap. 10, Compromisso da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos de São João del-Rei. São João del-Rei, 1841, fl. 10 [Grifos Nossos]).

No entanto, após a independência política, o governo imperial optou, através da Lei de 18 de março de 1837, por conservar o regime do padroado, predicando a conferência e supervisão dos estatutos tanto ao governo provincial como ao poder eclesiástico episcopal. Diante da expansão das reformas em favor do cerceamento da autonomia das associações leigas, a carta de confirmação expedida pelo secretário de província aprovou o compromisso, sob a ressalva de que os irmãos preservassem todos os “*Direitos e Regalias Paroquiais da Fábrica da Igreja da Matriz*” (AMNSP- SJDR, Compromisso da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos de São João del-Rei. São João del-Rei, 1841).

Todavia, os irmãos continuaram a enfrentar litígios com os sucessivos párocos. Em 1841, o Capelão João Esteves de São Francisco foi proibido pelo vigário de “celebrar, nesta Capela da Irmandade, seus Atos festivos puramente eclesiásticos,” como os ofícios de “missas cantadas, procissões, novenas e outros semelhantes”. A mesa reunida em 28 de março daquele ano pontuou, em ata, os “sérios desgostos” dos confrades em função da oposição enfrentada com o vigário em litígio na Justiça. Reclamavam também sobre a redução das indulgências estipulada pela mesma autoridade eclesiástica, em ofensa ao compromisso e à devoção daqueles filiados. Por isso esses irmãos deliberavam, em junta, a proposta para reformar o compromisso, atendendo às suas reivindicações e demandas, sem desajustar os direitos eclesiásticos exercidos pela capelania (AINSR-SJDR, Livro 40, Termos da Administração da Irmandade do Rosário de São João Del-Rei, 1841, fl. 39).

Em ata posterior assinada, de 12 de dezembro deste mesmo ano, no consistório do Rosário, os irmãos mesários junto o Reverendo Capelão, decidiram “unanimemente” por realizar a festividade — “na forma do costume com missa rezada e o mais na forma do costume”. Sendo assim, os irmãos pareciam prezar muito pelas práticas costumeiras capazes de conferir maior autonomia de culto à corporação. Além disso, buscavam, nesta retórica de *defesa dos costumes*, uma forma de atender as novas reivindicações e demandas atinentes à dinâmica dos arranjos confraternais emergentes naquele novo

contexto devocional (AINSR-SJDR, Livro 40, Termos da Administração da Irmandade do Rosário de São João Del-Rei, 1841, fl. 42).

### Considerações Finais

Em síntese, a análise acerca dos conflitos entre os confrades e o pároco nos demonstra como a reforma pastoral se esbarrou constantemente nas estratégias dos irmãos, por saírem esses, muitas vezes, em defesa de suas concepções de gestão do culto religioso. Tais estratégias manifestaram a coesão interna dos associados, ao lutarem pelos seus anseios coletivos, e a capacidade desses confrades em acionar alianças externas e longitudinais, buscando nas relações de patronato e nas cisões políticas locais, uma forma *maximizar ganhos* ao grupo.

No entanto, mesmo quando o Vigário Caetano de Almeida Vilas Boas se mostrou implacável em sua reforma uniformizante, através do seu enfrentamento com os irmãos do Rosário da Vila de São João Del-Rei, foi notória sua dificuldade em pôr em prática tais medidas cerceadoras. Em defesa do governo organicista e corporativo das associações leigas, os poderosos locais, como o ouvidor Luiz Ferreira de Araújo Azevedo, apoiaram a causa dos *rosários*, primando pela perspectiva de autonomia e autorregulação dos corpos, aplicada também ao funcionamento das confrarias. Por fim, constatamos que esses embates entre os párocos e os sodalícios dos *homens pretos* — primeiros alvos do “efeito exemplar” das reformas — servem para entendermos o processo de redefinição das *fronteiras do sagrado*, através das disputas pela administração dos *bens de salvação*.

---

#### BETWEEN THE PARISH PRIEST AND THE CHAPLAIN: THE ROSARIES OF SÃO JOÃO DEL-REI AND THE DEFENSE OF SELF-MANAGEMENT OF SACRED GOODS

**Abstract:** This article discusses the concept of self-administration of sacred worship built by religious lay associations from the study of a case of exemplary punishment, involving the parish priest of Saint John of the King, the black brothers of the Rosary and the chaplain of the same confraternity in 1782. In this excerpt, we seek to identify the institution of chaplaincy as an instrument for attempting to establish limits of parish power. The particularist ideal of the sacred temple and the capacity for material and symbolic self-support of the sacred goods through chaplaincy were rhetorical arguments used by the brothers in defense of the autonomy of worship achieved during the establishment of lay religiousness in the urban mining centers. For the development of this analysis the royal correspondences of the brothers addressed to the Table of Conscience and Orders and the statutes and provisions of the Crown of confirmation of the commitments were used.

**Keywords:** Chaplaincy. Brotherhood of the Rosary. Self-worship.

---

## Referências

### Fontes Manuscritas

#### Arquivo Histórico Ultramarino (AHU)

Minas Gerais, Cx. 119, Doc., nº 13.

Representação dos Párocos de Minas. Parecer do Procurador da Fazenda sobre a Representação dos Párocos. Caixa 140.

Carta de Antônio Caetano de Almeida Vilas Boas para o Bispo de Mariana, respondendo as acusações que eram feitas aos párocos sobre suas conhecenças pelo procurador dos povos. Cx 30, Doc. 44, Pasta 116 (24/11/1788).

#### Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM)

Compromisso da Irmandade de N. Sra. do Rosário de Congonhas do Campo (1807);

Compromisso da Virgem Nossa Senhora do Rosário dos Pretos da Freguesia de Santo Antônio da Casa Branca, Comarca de Vila Rica (1726).

Compromisso de N. Sra. do Rosário de Itaverava, Livro 15 (1743-1762).

Compromisso de N. S. do Rosário dos Pretos de Conceição do Rio das Pedras (1821).

Compromisso da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos de São João del-Rei (1841).

#### Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT)

Chancelaria da Ordem de Cristo, D' Maria I, Livro 17, fl. 94-95.

#### Arquivo da Paróquia de Antônio Dias (APAD)

Ordem Régia expedida por D' Maria I em 01 de dezembro de 1790. Anexo ao Despacho do Vigário Bernardo José da Encarnação contra a Mercês na Provedoria das Capelas (1788), Documentação Avulsa.

#### Arquivo da Matriz de Nossa Senhora do Pilar de São João del-Rei (AMNSP-SJDR)

Compromisso da Irmandade de N. Sra. do Rosário dos Pretos da Vila de São João del-Rei (1787),

Compromisso da Irmandade de N. S. do Rosário dos Homens Pretos da Vila de São José, Comarca do Rio das Mortes (1795).

Compromisso da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos aplicados à Igreja de São Gonçalo do Amarante de Arraial do Brumado, Filial da Matriz de São João del-Rei, 1815.

Compromisso da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos de São João del-Rei (1841);

### **Arquivo da Igreja de Nossa Senhora do Rosário de São João del-Rei (AINSR-SJDR)**

Termo de 28 de março de 1841. Livro 40, Termos da Administração da Irmandade do Rosário de São João Del-Rei, fl. 39.

### **Arquivo da Cúria Metropolitana de Campanha**

Compromisso da Irmandade de N. Sra. do Rosário dos Homens Pretos da Leal Vila de Campanha da Princesa, Bispaço de Mariana (27/10/1814). Livro 2.

Compromisso da Irmandade de N. S. do Rosário dos Homens Pretos da Freguesia de N. S. da Conceição de Aiuruoca (Termo da Vila de Campanha) (1809). Livro 4.

Compromisso da Irmandade de N. S. do Rosário da Vila de Baependi (1819);

### **Legislação Consultada**

VIDE, D. Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia feitas e ordenadas pelo Ilustríssimo e reverendíssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide 5º Arcebispo e do Conselho de Sua Majestade*. Proposta e aceita em Sínodo Diocesano, que o dito senhor celebrou em 12 de junho de 1707. 1ª Ed. Lisboa 1719 e Coimbra 1720. São Paulo: Typografia 2 de dezembro de Antônio Louzada Antunes, 1853.

### **Bibliografia**

AGUIAR, Marcos. *Negras Minas Gerais: uma história da diáspora africana no Brasil Colonial*. Tese de Doutorado em História. São Paulo: USP, 1999.

\_\_\_\_\_. “Tensões e conflitos entre párocos e irmandades na Capitania de Minas Gerais”. In: *Revista Textos de História*. Vol. 5, N°2, 1997, pp. 43-100.

BORGES, Célia Maia. *Escravos e Libertos nas Irmandades do Rosário: devoção e solidariedade em Minas Gerais: séculos XVIII e XIX*. Juiz de Fora: editora da UFJF, 2005.

BOURDIEU, Pierre. *Razões Práticas: Sobre a teoria da ação*. 8ª Ed. São Paulo: Papirus, 1996.

\_\_\_\_\_. *A economia das trocas simbólicas*. São Paulo: Editora Perspectiva, 2007.

BOSCHI, C. C. *Os Leigos e o Poder: Irmandades leigas e a política colonizadora em Minas Gerais*. São Paulo: Ática, 1986.

DELFINO, Leonara Lacerda. *O Rosário dos Irmãos Escravos e Libertos: Fronteiras, Identidades e Representações do Viver e Morrer na Diáspora Atlântica. Freguesia do Pilar-São João Del-Rei (1782-1850)*. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora-MG, 2015.

ELIADE, M. *O Sagrado e o Profano: A essência das religiões*. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

HESPANHA, A. M. A. & XAVIER, Ângela Barreto. As redes clientelares. In: MATTOSO, José (org.). *História de Portugal*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

LEVI, G. *Herança imaterial: trajetória de um exorcista no Piemonte do século XVII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

ROSENTAL, P.A. “Fredrik Barth e a Microstoria”. In: REVEL, J. *Jogos de escalas: a experiência da microanálise*. Rio de Janeiro: FGV, 2000, p. 155-156.

---

#### SOBRE A AUTORA

**Leonara Lacerda Delfino** é doutora em História pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF); Pós-Doutoranda pela Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES).

---

Recebido em 22/10/2019

Aceito em 03/12/2019